LEI Nº 1.571 DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: Estabelece normas para a coleta seletiva pública no Município de Bezerros–PE, regulamenta a obrigatoriedade de elaboração e execução de planos de gerenciamento de resíduos sólidos pelos respectivos geradores, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS, Estado de Pernambuco. Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina exclusivamente a coleta pública seletiva de resíduos sólidos urbanos e equiparados no Município de Bezerros–PE, consoante a titularidade do serviço público estabelecida pelo art. 8º da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e com as diretrizes e obrigações previstas na Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica a coleta de lixo comum (não selecionado) no Município de Bezerros, que continuará observando a legislação aplicável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas no art. 3º da Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, considera-se:

I. **Catadoras e Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis:** pessoas naturais do município de Bezerros-PE em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que exercem, de forma autônoma ou organizada, atividades de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos recicláveis e reutilizáveis. Seu reconhecimento e inclusão nas políticas públicas de gestão de resíduos sólidos fundamentam-se no princípio da dignidade da pessoa humana e na promoção dos direitos sociais assegurados pelos arts. 5º e 6º da Constituição Federal de 1988, garantindo-lhes melhores condições de trabalho, inclusão produtiva e cidadania;

II. **Coleta porta a porta:** serviço de recolhimento dos resíduos disponibilizados pelos geradores domiciliares e equiparados, realizado diretamente em frente às residências e estabelecimentos;

III. **Coleta seletiva:** coleta de resíduos sólidos previamente separados de acordo com sua constituição, composição, classificação ou outros critérios definidos nesta Lei, ou no plano municipal de coleta seletiva;

IV. **Compostagem:** processo biológico controlado que transforma resíduos orgânicos compostáveis em adubo ou composto orgânico;

V. **Organização de Catadoras e Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis:** associações, cooperativas ou demais formas de organização da sociedade civil, constituídas formalmente, que desempenham atividades de coleta seletiva, triagem, classificação, beneficiamento e comercialização de resíduos recicláveis, fortalecendo a cadeia produtiva da reciclagem e a inclusão socioeconômica;

VI. **Plano de Coleta Seletiva:** documento aprovado por ato do chefe do Poder Executivo Municipal que estabelece as diretrizes, estratégias e metas para a implementação, operação e monitoramento do sistema público de coleta seletiva no Município.

VII. **Pontos de Entrega Voluntária (PEVs):** locais ou equipamentos disponibilizados para o recebimento, de forma segregada, de resíduos secos recicláveis provenientes da população;

VIII. **Reciclagem:** processo de transformação de resíduos sólidos que altera suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, para convertê-los em insumos ou novos produtos, conforme padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA, SNVS e SUASA, quando aplicável;

IX. **Resíduos Orgânicos Compostáveis:** resíduos de origem vegetal ou animal, tais como restos alimentares, resíduos de poda e capina, passíveis de tratamento por compostagem;

X. **Resíduos Secos Recicláveis:** resíduos previamente segregados na fonte e aptos à reciclagem;

XI. **Rejeitos:** resíduos sólidos para os quais não se identifique tecnologia ou alternativa economicamente viável para reaproveitamento ou tratamento, devendo, portanto, ser destinados à disposição final ambientalmente adequada.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE COLETA PÚBLICA SELETIVA

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I. Instituir e regulamentar o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos e equiparados no Município de Bezerros–PE;

II. Incentivar a ampliação das práticas de reciclagem, promovendo a redução gradual da disposição de resíduos em aterros sanitários e demais formas de destinação inadequada;

III. Estabelecer diretrizes para a classificação dos geradores de resíduos sólidos, definindo suas responsabilidades e obrigações específicas no âmbito desta Lei;

IV. Fomentar a inclusão social, a dignidade da pessoa humana e a geração de trabalho e renda, por meio da valorização e participação das catadoras e catadores de materiais recicláveis, organizados ou autônomos;

V. Garantir a melhoria contínua do serviço público de coleta de resíduos sólidos, delimitando atribuições do Poder Público e promovendo sua efetividade;

VI. Estimular a articulação entre o Poder Público, o setor privado, organizações da sociedade civil e a população, visando à gestão integrada, participativa e compartilhada dos resíduos sólidos;

VII. Promover ações permanentes de educação ambiental, sensibilização e conscientização da população quanto à correta segregação, acondicionamento e destinação de resíduos sólidos.

Seção I
DA COLETA SELETIVA

Art. 4º Fica instituída a coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos e dos resíduos equiparados gerados no Município mediante coleta domiciliar porta-a-porta ou devolução em pontos de entrega voluntária.

§1º A coleta prevista no *caput* ocorrerá distinguindo, no mínimo, entre resíduos secos, recicláveis e rejeitos, a serem disponibilizados para a coleta ou devolvidos em recipientes identificados com as cores previstas no plano de coleta seletiva municipal.

§2º Quando houver políticas municipais de compostagem, o plano de coleta seletiva municipal poderá incluir os resíduos orgânicos compostáveis na separação prevista no §1º.

§3º Os pontos de entrega voluntária referidos no caput poderão ser instalados consoante a demanda efetiva, em locais indicados pelo órgão competente a que se refere o artigo 30 desta lei.

Art. 5º É obrigatória a devida separação dos resíduos gerados em todas as repartições públicas da administração direta e indireta municipais segundo o estabelecido no §1º do artigo 4º.

Art. 6º. Os resíduos recicláveis coletados pelo serviço público de coleta seletiva deverão ser encaminhados prioritariamente para a triagem por organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou por organizações da sociedade civil cujas atividades sociais incluam, ou sejam compatíveis com a gestão de resíduos sólidos.

Parágrafo único. As entidades elencadas no *caput* localizadas no Município terão prioridade para contratação com o Poder Público, devendo tal circunstância constar do processo de seleção para contratação como fator diferencial e pontuável, em consonância com a Lei Federal n.º 11.445/2007 c/c a Lei Federal 14.133/2021, que trata do procedimento licitatório e as possibilidades de dispensa, mediante ato normativo.

Art. 7º A entidade pública municipal, instituirá um banco de dados reunindo informações sobre organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, organizações da sociedade civil, empresas privadas e instituições cujas atividades sejam voltadas ou compatíveis com a gestão de resíduos sólidos.

§1º O banco de dados deverá ser permanentemente atualizado e disponibilizado para consulta pública.

§2º Serão incluídas no banco de dados as entidades sediadas no Município, bem como aquelas localizadas em municípios vizinhos com os quais existam parcerias, convênios ou estratégias consorciadas para a gestão integrada de resíduos sólidos.

Art. 8º Poderão ser autorizados anúncios publicitários nos seguintes equipamentos e mobiliários públicos:

I. Veículos de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis;
II. Recipientes coletores, como lixeiras e contêineres;
III. Pontos de entrega voluntária;
IV. Uniformes dos profissionais dos serviços públicos de limpeza urbana;
V. Recipientes de acondicionamento dos resíduos sólidos recicláveis, como sacos plásticos.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados pelo Município na forma deste artigo deverão ser utilizados no serviço de coleta pública seletiva previsto nesta Lei, inclusive nos investimentos da respectiva infraestrutura e no custeio dos contratos previstos no artigo 10.

Art. 9º O Município deverá promover programas permanentes de educação ambiental, especialmente na rede escolar, que foquem a importância da redução do desperdício e que valorizem a reutilização e reciclagem de resíduos sólidos para a preservação e manutenção do meio ambiente saudável e equilibrado, observado o disposto na Lei Federal n.º 9.795/1999 (Dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental).

Parágrafo único. Para a realização dos programas previstos no *caput*, o Município poderá firmar convênios com organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, organizações da sociedade civil, universidades, fundações, empresas recicladoras, empresas fabricantes de embalagens, dentre outras (Lei Federal n.º 13.019/2014 que regula as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil).

Seção II
DOS OPERADORES E DAS COOPERATIVAS

Art. 10. Os serviços de gerenciamento dos resíduos sólidos recicláveis, desde a coleta seletiva até a destinação final ambientalmente adequada, poderão ser realizados:

I. Pelo Município, diretamente;
II. Por empresas privadas devidamente autorizadas para tal fim;
III. Por organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
IV. Organizações da sociedade civil, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que tenham por finalidade o fomento da política pública de coleta seletiva e a incubação de organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, devendo constar do instrumento de parceria que, após o seu término, as organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis serão contratadas diretamente pelo Município.

Parágrafo único. O exercício das atividades de coleta e de transporte de resíduos e rejeitos nas vias e nos logradouros públicos dependerá de autorização prévia do órgão competente.

Art. 11. Os serviços de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis somente poderão ser realizados por pessoas jurídicas de direito público ou privado sediadas em Bezerros-PE e em outros municípios, desde que devidamente cadastradas perante o órgão competente a que se refere o artigo 30 quando:

I. Apresentarem parceria ou contrato com o Município;
II. As entidades referidas nos incisos III e IV do artigo 10 desta lei sediadas no Município comprovadamente não apresentarem condições de atender a demanda existente.

Seção III
DOS GERADORES DE RESÍDUOS DOMICILIARES E EQUIPARADOS

Art. 12. Para fins desta lei e da utilização do serviço público municipal de coleta de resíduos sólidos, equiparam-se aos resíduos domiciliares, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, os resíduos gerados por estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço nas quantidades e condições previstas pelo plano de coleta seletiva, desde que não sejam resíduos perigosos.

Parágrafo único. É vedada a equiparação de resíduos de origem diversa, ainda que não perigosos e independentemente da quantidade gerada, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 13. Para viabilizar a coleta seletiva prevista no artigo 4º desta lei, os geradores de resíduos domiciliares e equiparados deverão segregar os resíduos que geram em:

I. Resíduos secos recicláveis; e
II. Rejeitos.

Art. 14. Para assegurar as condições de higiene e de limpeza do logradouro público, os geradores de resíduos domiciliares e os de resíduos equiparados deverão acondicionar adequadamente os seus resíduos e acomodá-los em frente à residência ou ao estabelecimento, em local apropriado, nos termos do plano de coleta seletiva municipal, e com antecedência não superior a duas horas do horário da coleta previsto para o bairro.

§1º A coleta nos logradouros que, por motivo técnico devidamente justificado, não sejam compatíveis com o serviço de coleta domiciliar porta-a-porta, terá a sua logística específica definida pelo plano de coleta seletiva.

§2º O plano de coleta seletiva municipal disporá sobre o acondicionamento dos resíduos disponibilizados para a coleta.

Art. 15. O gerador que separar seus resíduos de maneira diversa do previsto no artigo 4º, acondicioná-los de maneira diversa do artigo 14 ou disponibilizá-los para coleta no dia não correspondente ao tipo de resíduo descartado estará sujeito às sanções previstas em leis, as quais sejam: Lei Federal n.º 9.605/1998 (Crimes Ambiental) e o Código de Postura do Município de Bezerros–PE de n.º 1.321/19).

Seção IV
DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA

Art. 16. Fica instituída a Câmara Municipal de Coleta Seletiva, de caráter deliberativo e/ou consultivo, à qual compete a revisão e a atualização periódica do plano de coleta seletiva municipal, além das seguintes atribuições, devendo ser fixado por Decreto Municipal, visando assegurar a participação social nas informações e controle social, com fundamento na Lei Federal de n.º 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos):

I. Acompanhar a implementação do plano de coleta seletiva do município;
II. Fomentar a ampliação do escopo do plano de coleta seletiva do município;

III. Promover articulação entre os órgãos do Poder Público municipal e a sociedade civil;
IV. Apoiar a resolução de conflitos referentes à coleta seletiva;
V. Promover debates das questões relacionadas à coleta seletiva;
VI. Sugerir providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
VII. Fomentar o desenvolvimento contínuo e a atualização tecnológica da gestão de resíduos.

Parágrafo único. A câmara referida no *caput* integrará o Conselho Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal n.º 1.479/22.

Art. 17. A Câmara Municipal de Coleta Seletiva deverá ser composta no mínimo por representantes das organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, do Poder Público, da sociedade civil e do setor privado.

Art. 18. A Câmara Municipal de Coleta Seletiva reunir-se-á, no mínimo, a cada 180 (cento e oitenta dias) e revisará o plano de coleta seletiva anualmente.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 19. Salvo os geradores de resíduos domiciliares e os de resíduos a eles equiparados, todos os geradores de resíduos no Município de Bezerros–PE deverão, às suas expensas, elaborar, implementar, operacionalizar e monitorar plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do artigo 20 da Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá observar o conteúdo mínimo previsto no artigo 21 da Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, em seu regulamento e no regulamento desta lei.

§2º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser apresentado para análise e aprovação do órgão competente a que se refere o artigo 30 desta lei, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional técnico responsável pela elaboração, implementação, operacionalização e pelo monitoramento do plano, conforme o caso, nos termos do artigo 22 da Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§3º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser atualizado e apresentado anualmente ao órgão competente previsto no §2º, exceto se houver significativa alteração na geração de resíduos sólidos, incluindo a geração de novos tipos de resíduos não previstos no plano original, caso em que deverá ser observada a periodicidade estabelecida pelo regulamento desta lei.

Art. 20. Os empreendimentos sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos localizados em um mesmo condomínio, que exerçam atividades características de um mesmo setor produtivo, conforme definido no regulamento desta lei, e que possuam mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum, poderão optar pela apresentação do referido plano de forma coletiva e integrada (Lei Federal n.º 12.305/10 - Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Parágrafo único. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos apresentado na forma do *caput* deverá conter a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos geradores.

Art. 21. Os geradores sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos termos do artigo 19 deverão se cadastrar perante o órgão competente a que se refere o artigo 31 desta lei, no prazo e na forma estabelecidos pelo regulamento desta lei.

§1º O cadastramento é condição para a obtenção e renovação da licença ou do alvará de funcionamento, bem como para obtenção de licenças ambientais municipais, quando aplicável.

§2º Para a realização do cadastro referido no *caput* é obrigatória a apresentação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do artigo 19.

Art. 22. A movimentação e a comprovação da destinação final dos resíduos objeto do plano de gerenciamento de resíduos sólidos dar-se-á por meio do sistema estadual previsto para essa finalidade ou, na ausência dele, do Manifesto de Transporte de Resíduos federal previsto pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente n.º 280, de 29 de junho de 2020, ou norma que a substitua.

Art. 23. O gerador de resíduos objeto de plano de gerenciamento de resíduos sólidos pode contratar os serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final dos resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, desde que o prestador do serviço esteja cadastrado perante o órgão competente a que se refere o artigo 30 desta lei.

§1º A regulamentação desta lei disporá sobre o cadastramento, de atualização anual, dos prestadores de serviços referidos no caput, os quais deverão comprovar, no mínimo, possuírem as devidas licenças e autorizações ambientais válidas.

§2º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta os geradores contratantes da responsabilidade por danos que forem provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos, nos termos do artigo 27, §1º da Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 24. Os responsáveis pela realização de eventos em espaços públicos abertos cuja capacidade prevista ultrapasse 1.000 (um mil) pessoas estão igualmente sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§1º Espaços de eventos fechados, públicos ou privados, devem observar o disposto no artigo 19.

§2º A apresentação e a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o *caput* será condição para a autorização e a realização do evento.

§3º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser apresentado para análise e aprovação do órgão competente a que se refere o artigo 30 desta lei, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis da realização do evento.

§4º Em até 5 (cinco) dias úteis após o evento, o responsável pela sua realização deverá apresentar ao órgão competente a que se refere o artigo 30 desta lei, os comprovantes da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados, emitidos na forma e nos prazos do artigo 22.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25. Adicionalmente às infrações e sanções tipificadas nesta lei, aplicam-se aquelas previstas na Seção III do Capítulo I do Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 26. O gerador de resíduos domiciliares ou de resíduos a eles equiparados que segregar, acondicionar e disponibilizar seus resíduos para a coleta pública seletiva municipal de forma diversa do disposto nos artigos 13, 14 e 15 desta lei fica sujeito à penalidade de advertência.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa simples, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 27. Deixar de elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ou elaborá-lo em desacordo com o disposto nesta lei, ou em seus regulamentos sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I. Multa simples, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a 50.000,00 (cinquenta mil reais);
II. Suspensão parcial ou total das atividades, ou do evento;
III. Cassação de licença, alvará ou licença de funcionamento.

Parágrafo único. Às hipóteses de reincidência, de agravamento, atenuação e dosimetria das sanções, bem como de prescrições não disciplinadas por esta lei, aplicar-se-á o disposto Lei Federal n.º 9.605, de 1998, e no Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 28. Deixar de cadastrar-se perante o órgão competente, no prazo e na forma do artigo 21 desta lei, sujeita o infrator à penalidade de advertência.

Parágrafo único. Persistindo o não cadastramento após advertência, o infrator estará sujeito a multa simples, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 29. O processo administrativo municipal para apuração das infrações previstas nesta lei e no Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, será disciplinado pela lei geral de processos administrativos municipais, assegurados sempre a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Na ausência de lei geral de processos administrativos municipais ou nas hipóteses em que ela for omissa, aplicar-se-á o disposto no Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, e, subsidiariamente, na Lei Federal n.º 9,784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Compete à Câmara Municipal de Coleta Seletiva Municipal, juntamente com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, assegurar e fiscalizar o cumprimento desta lei, inclusive no que diz respeito aos cadastros e à apuração das infrações aqui disciplinadas.

Art. 31. O plano de coleta seletiva deverá ser elaborado em até 1 (um) ano da entrada em vigor desta lei e terá vigência mínima de 5 (cinco) anos, observada a possibilidade de alteração e revisão pela Câmara Municipal de Coleta Seletiva, nos termos do artigo 16 desta lei.

Art. 32. A Câmara Municipal de Coleta Seletiva deverá ser instituída em até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta lei.

Art. 33. Revogam-se as disposições contrárias a esta lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Gabinete da Prefeita do Município dos Bezerros, 30 de setembro de 2025.

Maria Lucielle Silva Laurentino:07257026483

Assinado de forma digital por Maria Lucielle Silva Laurentino:07257026483
Dados: 2025.09.30 14:25:27 -03'00'

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

PREFEITA